DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2005

que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários das Baamas

[notificada com o número C(2005) 2518]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/499/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, nas Baamas, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.

(2) Os requisitos da legislação das Baamas em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.

(3) O «Department of Fisheries (DF)» está designadamente em posição de verificar efectivamente a aplicação da legislação em vigor.

(4) O DF deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.

(5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados das Baamas para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.

(6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE [2]. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação do DF à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Department of Fisheries (DF)» é a autoridade competente nas Baamas para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados das Baamas para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DF, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[2] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a palavra «BAAMAS» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 28 de Agosto de 2005.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários das Baamas e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

Número de referência:

País expedidor: BAAMAS

Autoridade competente: Department of Fisheries (DF)

I. **Identificação dos produtos da pesca**

— Descrição dos produtos da pesca/aquicultura [1]:

— Espécie (nome científico):

— Apresentação do produto e tipo de tratamento [2]:

— Número de código (eventual):

— Tipo de embalagem:

— Número de unidades de embalagem:

— Peso líquido:

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DF para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos

a partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

[1] Riscar o que não interessa.
[2] Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

através do seguinte meio de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados:

1) foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;

2) foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;

3) foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;

4) foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;

5) não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;

6) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2005/499/CE.

Feito em, em
(local) (data)

Carimbo oficial ([1])

Assinatura do inspector oficial ([1])
(nome em maiúsculas, cargo e título do signatário)

([1]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade/região	Data-limite de aprovação	Categoria
01	Tropic Seafood Ltd	New Providence		PP
04	Marsh Harbour Exporters & Importers Ltd	Abaco		PP
08	Ronald's Seafood Ltd	Eleuthera		PP
16	Performance Fisheries Ltd	Long Island		PP
22	Paradise Fisheries Ltd	New Providence		PP
29	Seafarmer (David Kreiser)	New Providence		FV
64	Heritage Seafood Ltd	New Providence		PP
68	Hurricane Shawn (Hurricane Seafoods)	New Providence		FV
69	Typhoon Kyle (Hurricane Seafoods)	New Providence		FV
70	Painful Pleasure (Hurricane Seafoods)	New Providence		FV
71	Turn Me Loose (Hurricane Seafoods)	New Providence		FV
90	G & L Seafoods	Grand Bahama		PP

Legenda:

FV Navio-fábrica

PP Estabelecimento.